



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
(oriundo da Medida Provisória nº 546, de 2011)**

(Mensagem nº 21/2012-CN – nº 93/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (MP nº 546/11), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, alterado pelo art. 7º do projeto de lei de conversão

“§ 7º O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição.”

Razão do voto

“Não obstante o mérito da proposta, a sua sanção, tal como redigida, provocaria a revogação de dispositivo que suspendeu a exigência de regularidade fiscal na contratação de financiamentos destinados a empresas, cooperativas e produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a large, stylized, horizontal mark that looks like a stylized letter 'F' or a checkmark.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2012
(oriundo da Medida Provisória nº 546/2011)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio, entre os Municípios, das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas perante a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas perante entidades da administração federal indireta; e

II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas perante entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** é limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

.....
§ 6º A equalização de juros de que trata o **caput** somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 7º O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

ANEXO

AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%
MG	17,95703%	SE	0,35540%
MS	1,93327%	SP	11,80824%
MT	14,73399%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	Total	100,00000%

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2012

(oriundo da Medida Provisória nº 546, de 2011)

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 30/9/2011, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011.

Em 3/10/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 4/10/2011).

Em 7/10/2011, no prazo regimental, são oferecidas sete emendas à Medida Provisória (DSF de 8/10/2011).

Em 13/10/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 20/10/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 541, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 7/2/2012, em Plenário, proferido Parecer pelo Relator, Dep. Zeca Dirceu, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda de nº 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4. (As emendas de nºs 6 e 7 foram indeferidas liminarmente). Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zeca Dirceu. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 8/2/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 46, de mesma data.

Em 14/2/2012, remessa ao Senado Federal de novos autógrafos, por meio do Of. SGM-P nº 72.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 21/11/2011, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, datado de 18 de novembro de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 9/2/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012, à Medida Provisória nº 546, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobreestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 10/2/2012)

Em 13/2/2012, em Plenário, a Presidência designa o Senador Clésio Andrade Relator revisor da presente matéria.

Em 28/2/2012, em Plenário, o Senador Clésio Andrade, Relator Revisor, procede à leitura de seu Parecer nº 80, de 2012-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do presente projeto de lei de conversão com apresentação da Emenda nº 8 - PLEN, de redação. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e, urgência; e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, sem prejuízo da emenda do Relator Revisor. Aprovada a Emenda nº 8, de redação. Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final constante do Parecer nº 81, de 2012-CDIR, Relatoria Vanessa Grazziotin. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 2, de 1º/3/2012

VETO PARCIAL Nº 10, de 2012
(Mensagem nº 21, de 2012-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2012

Parte sancionada:

Lei nº 12.597, de 21 de março de 2012
D.O.U. Edição Extra – Seção 1, de 22/3/2012

Parte vetada:

- § 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 7º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, em 8/11/2012.